



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.214, DE 2025 (Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aviso prévio para reajuste de preços de combustíveis e estabelece sanções pelo descumprimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aviso prévio para reajuste de preços de combustíveis e estabelece sanções pelo descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de comunicação prévia de reajustes de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional.

Art. 2º Os titulares de autorizações de revenda de combustíveis automotivos deverão informar, com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos, qualquer reajuste nos preços praticados nos estabelecimentos de comercialização.

Art. 3º O aviso deverá ser realizado, cumulativamente:

I – por meio de painel fixado em local visível do estabelecimento;

II – em sítio da internet do revendedor, quando existente;

III – à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 4º Fica vedada a aplicação de reajustes de preços de combustíveis sem realização de aviso prévio conforme disposto nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.847, de passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º
..... XXI – deixar de a
de 7 (sete) dias corridos, o público e as autoridades



competentes acerca de reajuste nos preços praticados nos estabelecimentos de comercialização de combustíveis automotivos:

Multa entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 2º

..... **VI – deixar de av**

de 7 (sete) dias corridos, o público e as autoridades competentes acerca de reajuste nos preços praticados nos estabelecimentos de comercialização de combustíveis automotivos." (NR)

Art. 7º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC deverão, no âmbito de sua competência, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão, no âmbito de sua competência, disponibilizar canal específico para o recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as diretrizes necessárias a sua implementação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição garantirá maior transparência nas relações comerciais entre postos de combustíveis e consumidores brasileiros. Em um cenário de fraudes crescentes e de alterações frequentes dos preços dos combustíveis, é fundamental que os consumidores tenham a possibilidade de se programar financeiramente em relação aos gastos com transporte.

Com isso, entende-se que a exigência do aviso mínimo de 7 (sete) dias antes do aumento dos preços minimizará o impacto financeiro que



* C D 2 5 3 1 6 6 2 0 1 1 0 0 *

essas alterações causam no dia a dia do cidadão. Concorrentemente, responsabilizar o infrator possibilitará coibir práticas abusivas.

Além disso, a autonomia conferida ao Procon é essencial para garantir o cumprimento da lei, possibilitando um acompanhamento mais rigoroso. Isso se estende também aos demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Assim, este Projeto de Lei surge em um momento que os consumidores brasileiros enfrentam aumentos nos preços dos combustíveis sem qualquer aviso ou justificativa. Portanto, a medida busca estabelecer prazo mínimo e critérios claros para divulgação das mudanças de preço de combustíveis.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



* C D 2 5 3 1 6 6 2 0 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199910-26;9847
LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-27;8137

FIM DO DOCUMENTO